

Processo: 1167085
Natureza: DENÚNCIA
Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
Exercício: 2024
Denunciante: Ailton Ferreira de Assis –ME
Interessado: Pedro dos Santos Moreira, prefeito
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Ailton Ferreira de Assis - ME, à peça n. 1, em face do Processo Licitatório n. 109/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 64/2023, deflagrado pela Prefeitura de Municipal de Bom Jesus do Amparo, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria contábil, financeira e patrimonial para manutenção dos serviços do município.

Em síntese, a empresa denunciante alegou que a licitante HLH Assessoria e Consultoria Ltda. teria sido indevidamente habilitada no certame, em razão do descumprimento dos seguintes itens: (i) 10.1.1 e 10.2 do edital, por ter apresentado proposta inexecutável; (ii) 5.25 do termo de referência, uma vez que o contador indicado como responsável pelos serviços de contabilidade não possui condições de atender *in loco* as exigências do município contratante, uma vez que já é responsável técnico em diversos outros municípios; (iii) 16, “b”, do termo de referência, uma vez que o representante legal da referida empresa habilitada não assinou a necessária declaração, não atendendo, assim, exigência do edital.

A denunciante requereu, por fim, que este Tribunal apure com quais municípios a empresa HLH Assessoria e Consultoria Ltda. firmou contratos, indicando o mesmo contador, sócio da empresa, para prestar os serviços de contabilidade, e se houve eventual descumprimento da Súmula n. 114 deste Tribunal.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 9/4/2024, à peça n. 3.

No despacho, à peça n. 5, determinei que os autos fossem encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para análise inicial e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

A Unidade Técnica, à peça n. 6, manifestou-se pela improcedência da denúncia e seu arquivamento, por não ter sido apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer à peça n. 8.

É o relatório.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2024.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC